



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001148/2007-80
Recurso nº 266.657 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.395 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL TERCEIROS
Recorrente COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESPIRITO SANTO - COOPPREST-ES.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/2001

PRAZO DECADENCIAL CINCO ANOS. TERMO A QUO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização

OBRIGAÇÃO DA EMPRESA/COOPERATIVA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/GILRAT TERCEIROS SEST, SENAT.

A cooperativa se equipara à empresa perante a legislação previdenciária.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.


A contribuição para o SAT/GILRAT e para outras entidades e fundos (SEST, SENAT) estão de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, excluindo as competências 04/1997 a 11/2001, inclusive, em razão da decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN; restando, tão somente, a competência 12/2001.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD referente às contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa, ao financiamento das prestações por acidentes de trabalho – SAT/GILRAT, bem como, as destinadas às outras entidades e fundos (SEST/SENAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais e empregados, período de 04/1997 a 12/2001, conforme Relatório Fiscal, de fls. 68/73. Refere aos levantamentos:

- contribuintes individuais (autônomos e dirigentes), cujos valores foram apurados e discriminados através dos Levantamentos: "A - AUTÔNOMOS ANTES DA GFIP" e "B - AUTÔNOMOS APÓS GFIP";

- contribuintes individuais cooperados transportadores autônomos, cujos valores foram apurados e discriminados através dos Levantamentos: "C - SEST/SENAT ANTES) DA GFIP", "D - SEST/SENAT APÓS GFIP" e "E - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE COOPERADOS";

- segurados empregados, cujos valores foram apurados e discriminados através dos Levantamentos: "F - RAT ANTES DA GFIP" e "G - RAT APÓS GFIP".

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência da notificação em 04/12/2007 (fls. 01). Inconformado, apresentou impugnação às fls. 156 a 177, acompanhada de anexos.

DO RECURSO

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento. fls. 232 a 238. O contribuinte tomou ciência da decisão em 06/05/2008 (fls. 242), apresentando recurso voluntário em 05/06/2008, fls. 244 a 257, alegando em síntese:

- a decadência do lançamento;

- não tem obrigação legal pelo recolhimento das contribuições para o SEST/SENAT por ser cooperativa de transporte e por força do Decreto nº 1.007/93, devendo ser responsável o próprio contribuinte (trabalhador rodoviário autônomo) e/ou o tomador de serviço (empresas de transporte)

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento (fls. 258).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA. Relator

O recurso é tempestivo, fls. 258, e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será



observado o disposto no art 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

"TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA LEI 8 212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31/10/2001 e com ciência em 05/11/2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992, novembro e dezembro/1992, setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998, e março e junho/1998), e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996, janeiro a julho/1997, setembro e dezembro/1997, e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993, abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se eliminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT." Nosso grifo.

No caso em concreto, trata-se de lançamento, período 04/1997 a 12/2001, anteriores a implantação da GFIP e declarado em GFIP, e com recolhimento para algumas competências, sendo a maioria sem registro de recolhimento prévio, conforme DAD – Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04 a 28. Destarte, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

Para essas competências encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos até a competência 11/2001, inclusive, cujo prazo final para lançamento seria 12/2006. A competência 12/2001 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data em que se exigia o pagamento antecipado, ou seja, em janeiro de 2002; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2003, a qual findaria em 31 de dezembro de 2007. O contribuinte tomou ciência da notificação em 04/12/2007 (fls. 01).

Destarte, encontram-se abrangido pela fluência do prazo decadencial as competências 04/1997 a 11/2001, inclusive, nos termos do art. 173, inciso I do CTN: restando, tão somente, a competência 12/2001 que não está decadente e será objeto de análise do recurso.

As pessoas físicas e os transportadores autônomos pessoa física são segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuinte individual. Assim, a empresa é obrigada a recolher, sob sua responsabilidade, as contribuições devidas à previdência social e a outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, nos termos do art. 22, incisos I e III, e art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", todos pertencentes à Lei nº 8.212/91. Está obrigada, também, ao recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho – SAT/GIILRAT sobre a remuneração do segurado empregado, nos termos do art. 22, inciso II, da citada Lei.

O art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91 considera como segurado obrigatório da Previdência Social o contribuinte individual, onde se enquadra o transportador autônomo pessoa física e o cooperado, bem como, o Decreto nº 3.048/99 e demais dispositivos legais constantes do relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 54/57). São os textos dos normativos:

Lei nº 8.212/91


Art. 12 (.)

V - como contribuinte individual (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

(.)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)



h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

Decreto nº 3.048/99

Art 201 A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de

()

II-vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

()

§4ª A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

()

§20 A contribuição da empresa, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho na atividade de transporte rodoviário de carga ou passageiro, é de quinze por cento sobre a parcela correspondente ao valor dos serviços prestados pelos cooperados, que não será inferior a vinte por cento do valor da nota fiscal ou fatura (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Considerando que a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos transportadores autônomos pessoas físicas está correta, conforme demonstrado anteriormente, infere-se, quanto às contribuições ao SEST e SENAT, que também não procedem os argumentos do contribuinte de que as mesmas são ilegais. Tais contribuições e sua respectivas bases de cálculo foram instituídas por lei, especificamente o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.706, de 14/09/1993, sendo a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias e para o SEST e SENAT. Ademais, a contribuição para o SEST e SENAT está fundamentada na Lei n. 8.706, de 14.09.93, art. 7, I, parágrafos 1. e 2., combinado com o art. 94 da Lei n. 8.212, de 24.07.93, e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, parágrafo 1. (com a redação dada pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.01), bem como, demais dispositivos constantes no FLD – Fundamentos Legais do Débito.

A auditoria fiscal observou o prazo nonagesimal para aplicação da alíquota de 20% estabelecida pela Portaria MPAS nº 1.135, de 5 de abril de 2001, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em Processo MS 200100933666MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7790, que reconheceu a legalidade da Portaria MPAS nº 1.135 de 05/04/2001, para aplicação da alíquota de 20% sobre o valor do frete de transportador

autônomo pessoa física sendo exigida após o período de 90 dias seguintes ao da publicação, *in verbis*:

*Processo MS 200100933666MS - MANDADO DE SEGURANÇA
- 7790 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ
Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA 01/02/2005
PG. 00389*

*Ementa: TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA PORTARIA Nº 1.135/2001 DO MINISTRO
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNI
MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO
NO PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS A
TRABALHADORES AUTÔNOMOS LEGALIDADE LEI
8.212/91 ART 195, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DECRETO Nº 3.265/1999 OBSERVÂNCIA DO PRAZO
NONAGESIMAL I - O art 22, III, da Lei 8.212/91 estabelece a
contribuição da empresa no percentual de 20% sobre o total das
remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer
do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem
serviços II - O percentual de 11,71% foi erigido em caráter
provisório, de acordo com o art 267 do Dec nº 3.265/1999, até
que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse
os percentuais de acordo com o § 4º do art 201 deste mesmo
diploma legal III - Em face do primado contido no art 195, §6º
da Constituição Federal, observa-se que a portaria hostilizada
passou a ter vigência na data de sua publicação, em confronto
com a previsão constitucional que estabelece um período de 90
dias para a hipótese IV - Segurança parcialmente concedida
para excluir a cobrança do aumento da contribuição
previdenciária, no período de 90 dias seguintes ao da publicação
da portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001 Agravo regimental
prejudicado.*

Data da Decisão 24/11/2004, Data da Publicação 01/02/2005

A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT/GILRAT) tem por fundamento o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 202 do Decreto nº 3.048/99, e é devida pela empresa. Faz-se referência a doutrina para reforçar que não houve ofensa aos princípios constitucionais ao ser delimitado por decreto os respectivos graus de risco das empresas, conforme ensinam MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA e ÉRICA PAULA BARÇA CORREIA:

*"Incidindo a contribuição para a cobertura acidentária sobre o
salário, perfeitamente legal a sua imposição mediante simples lei
ordinária - art 22, II, da Lei n 8.212, de 1991, já que não
estamos diante de fonte de custeio inédita*

*Por outro lado, ao tratar desigualmente situações desiguais, a
gradação dos percentuais de contribuição, de acordo com o grau
de risco da empresa, em verdade coaduna-se com o princípio da
igualdade - em vez de contra ele conspirar. Estamos diante da
velha noção de justiça propagada por Aristóteles e incorporada*

aos ordenamentos modernos (inclusive o nosso) somente há justiça onde os desiguais são tratados de forma desigual.

Por fim, há autorizativo da própria lei - art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212, de 1991 - para que os decretos indiquem as atividades submetidas aos diversos níveis de risco. Destarte, nada há que conspire, ainda aqui, contra o princípio da legalidade.

Logo, nada mais normal (sob o viés jurídico) que empresas, cujo risco de acidente do trabalho é menor, contribuam de forma menos significativa para a manutenção do sistema de atendimento aos que se acidentam no exercício de seu labor. E, por outro lado, que empresas, cujo risco de acidente em seu ambiente é maior, contribuam com mais.

Inexiste, sob as óticas anteriores, qualquer pecha de inconstitucionalidade no dispositivo em comento" (Curso de Direito da Seguridade Social, 2001, Editora Saraiva, págs. 142/143)

O decreto apenas expressa os graus de risco e o que seja atividade preponderante, enquanto a fixação de todos os elementos da obrigação tributária se encontra na lei.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito do SAT/GILRAT, aduzindo pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como, não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante as ementas a seguir transcritas:

*Processo RE 343446RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO,
Relator(a) CARLOS VELLOSO, STF*

Ementaz: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º. Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98 Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II, art. 5º, II, art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido



Processo AI-AgR 713780AI-AgR - AG REG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) ELLEN GRACIE, STF

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES OBRIGATORIEDADE CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT CONSTITUCIONALIDADE 1 Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza Precedentes 2 A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT(RE 343 446) Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extemo Precedentes 3 Agravo regimental improvido

Processo AAARES 200900179092AAARES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NUM Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA 17/11/2009 RIOBIP VOL 00247 PG.00167

Ementa: TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA –SAT– PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO – LEGALIDADE– APLICAÇÃO DA SÚMULA 351/STJ – INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE. A contribuinte não formulou pedido subsidiário quanto à limitação do alcance do termo "atividade preponderante" ao grau de risco de cada estabelecimento identificado pelo respectivo CNPJ, razão por que se impõe reconhecer a inovação do pedido recursal Agravo regimental improvido

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, também decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT/GHLRAT e que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho-SAT.

Processo AGA 200802767992AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1135933 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA 04/11/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTARIO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO

FISCAL CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT LEGALIDADE. TAXA SELIC LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART 543-C. DO CPC REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA PRECEDENTES 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ Precedentes 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob os auspícios da regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977 058/RS, DJ de 10/11/2008) firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7 787/89, 8 212/91 e 8 213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas (grifo nosso) 4. Entendimento desta Casa Julgadora pela aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9 250/95), na atualização monetária do indébito tributário. (REsp 1 111 175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 1/7/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC) 5. Agravo regimental não provido

Assim, a contribuição ao SAT/GIILRAT está de acordo com a legislação vigente, sendo perfeitamente exigível.

A definição de empresa pela legislação previdenciária equipara as cooperativas como tal, conforme dispõe o art. 15, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91:

Art 15 Considera-se

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional,

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras (Redação dada pela Lei n.º 9 876, de 1999)

No caso em concreto o contribuinte não trouxe aos autos comprovações suficientes que pudessem desconstituir o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:



Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, excluindo as competências 04/1997 a 11/2001, inclusive, em razão da decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN; restando, tão somente, a competência 12/2001.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA